

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Reestabelece a possibilidade de prescrição retroativa tendo por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reestabelecer a possibilidade de prescrição retroativa tendo por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Art. 2º O art. 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é reestabelecer a possibilidade de prescrição retroativa tendo por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.



O que se pretende é conferir maior força ao princípio da duração razoável do processo, **além de garantir que as autoridades responsáveis envidem todos os esforços possíveis e necessários para a apuração célere da infração**. Ressalte-se que isso confere, também, **maior efetividade ao processo penal**, tendo em vista que, quanto mais demorada a investigação, menos hígidas serão as provas produzidas em juízo, sob o palio do contraditório, **em razão do maior distanciamento temporal com o fato criminoso**.

Nesse sentido, aponta Nereu José Giacomolli¹ que:

“As limitações à prescrição retroativa, introduzidas pela Lei nº 12.234/2010, ao modificar os parágrafos do art. 110 do CP, reduziram a possibilidade de ser aplicada a sanção de prescrição pela demora na *persecutio criminis*, afrontando o devido processo constitucional e convencional, o devido processo, nele inserido o preceito constitucional do prazo razoável e da dignidade da pessoa do investigado. Qual a higidez dos elementos probatórios colhidos após o decurso de importante tempo da ocorrência dos fatos? Privilegia-se o descaso, a inércia, o não fazer, o não-investigar, sem reflexos jurídicos relevantes.”

Em sentido parecido, ensina Miguel Reale Júnior que impossibilitar o reconhecimento da prescrição retroativa tendo por termo inicial data anterior à denúncia ou à queixa é consagrar “*a morosidade da fase da investigação criminal, o que representa claro desserviço ao princípio da razoabilidade*”².

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado VALTENIR PEREIRA

1 GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 387.

2 REALE JUNIOR, Miguel (Org.). Código penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2017.

